PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027579-39.2018.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): EMBARGADO: FEDERACAO DOS TRABALHADORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s):ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL V. IMPLEMENTAÇÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA AOS MILITARES INATIVOS. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. ALEGACÕES RECURSAIS TENDENTES À REDISCUSSÃO DAS OUESTÕES MERITÓRIAS. DESCABIMENTO. RECURSO ACLARATÓRIO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. 1. A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material (art. 1.022 do CPC), não se constituindo em via adequada para a reanálise dos fundamentos do decisum. Inexiste omissão no tocante à suposta inobservância da súmula vinculante 37, uma vez que o Poder Judiciário não desempenhou função legislativa quando determinou o reajustamento de vantagem pecuniária prevista em norma legal específica 3. Por outro lado, atente-se que as preliminares de decadência, prescrição e ausência de interesse de agir foram expressamente rejeitadas, conforme se observa do acórdão da ação mandamental, evidenciando-se a incidência da prescrição atinente às relações de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ. 4. De igual sorte, não há violação ao princípio da legalidade (art. 5.º, inc. II e art. 37 da Constituição Federal), observando-se que, em verdade, a intenção do recorrente é a rediscussão da temática debatida nos fólios — o que não se mostra admissível pela via dos embargos declaratórios. VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração n.º 8027579-39.2018.805.0001, de Salvador, em que figuram como Embargante, o Estado da Bahia e, como Embargados, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, de acordo como voto desta relatora. Sala de Sessões, 28 de setembro de 2023 Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 28 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027579-39.2018.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): EMBARGADO: FEDERACAO DOS TRABALHADORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração, com pedidos de atribuição de efeitos infringentes e fins de prequestionamento, opostos pelo Estado da Bahia contra o acórdão (ID 34168045) que, no bojo de mandado de segurança impetrado por FETRAB — Federação dos Trabalhadores Públicos do Estado da Bahia contra ato do Secretário Estadual de Administração, rejeitou as preliminares arguidas e concedeu a segurança pleiteada, garantindo o direito à percepção da GAP V, com o pagamento dos valores retroativos à data da impetração. Em suas razões (ID 34877277), o embargante sustentou a omissão do julgado no tocante ao entendimento constante da súmula vinculante n.º 37 (STF), destacando a impossibilidade de majoração de vencimentos pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, ressaltando a constituição dos precedentes obrigatórios no atual sistema judicial, refutou a possibilidade de extensão da Gratificação de Atividade Policial (GAP) aos militares

inativos. Por outro lado, aduziu a existência de contradição quanto ao reconhecimento da decadência do direito à impetração, bem como a prescrição do fundo de direito, afastando-se a incidência da súmula 85 do STJ. N'outro sentido, afirmou a omissão do aresto no que pertine ao descabimento da pretensão deduzida por ente sindical, bem como a insubsistência do direito à paridade remuneratória entre ativos e inativos, dado o caráter "pro labore faciendo" da gratificação vindicada nos autos. Por fim, alegou haver omissão quanto ao princípio da reserva legal e encerrou reguerendo o acolhimento das razões expostas, com atribuição de efeitos infringentes. A parte embargada apresentou contrarrazões (ID 35417986). É o relatório. Relatados os autos e pronto para julgamento, pedi a inclusão do feito em pauta, ressaltando não se tratar de recurso passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, do CPC. Salvador/BA, 18 de agosto de 2023. Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora JG10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027579-39.2018.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): EMBARGADO: FEDERACAO DOS TRABALHADORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS VOTO 1. Reguisitos de admissibilidade: Presentes os requisitos de admissibilidade, conheco do recurso. 2. Do mérito: O cabimento dos embargos de declaração pressupõe, conforme previsto no art. 1.022 do CPC/2015, a existência de omissão. obscuridade, contradição ou erro material: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II — suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Assim, para merecer acolhimento, o recurso aclaratório necessita estar enquadrado em um dos pressupostos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, não tendo o julgador a obrigação de renovar ou de fortalecer os fundamentos da decisão impugnada, ou mesmo, de reexaminar a matéria de mérito que já foi saneada e que devidamente apreciada serviu de embasamento ao decisum. Nesse contexto, para caracterizar a omissão pertinente aos embargos declaratórios, cuida-se de observar a ausência de apreciação da decisão judicial quanto a alguma alegação ou questão jurídica aventada nos autos e sobre o qual deveria ter-se manifestado. No caso em tela, o embargante sustentou a ocorrência de omissões quanto à inaplicabilidade da súmula vinculante 37, bem como referente ao princípio da legalidade, além de destacar a contradição frente a decadência e prescrição do fundo de direito que deveriam incidir sobre o mérito da ação mandamental. A esse respeito, pontue-se, inicialmente, que, ao contrário do quanto aventado pelo Ente Público, o Poder Judiciário, ao apreciar e julgar a presente demanda, não se imiscuiu na função legislativa, mas determinou a incidência de vantagem pecuniária (Gratificação de Atividade Policial), em nível expressamente previsto na norma legal específica, cumprindo, portanto, o princípio da legalidade. Por outro lado, o acórdão se manifestou, de forma clara, acerca da aplicabilidade da prescrição quinquenal atinente às relações de trato sucessivo, em detrimento daquela incidente sobre o fundo de direito, ou mesmo a decadência. A propósito, observe-se a ementa do pronunciamento embargado: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE DA FEDERAÇÃO RECONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. GAP V. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO

DO FUNDO DE DIREITO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. POLICIAL MILITAR INATIVO E PENSIONISTA. PLEITO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. DEMONSTRAÇÃO QUANTO AO DEFERIMENTO INDISCRIMINADO AOS MILICIANOS EM ATIVIDADE. VANTAGEM GENÉRICA. DIREITO À PARIDADE. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS INSERIDAS PELAS EC 41/2003 E 47/2005. CONSIDERAÇÃO DOS MILITARES EM CATEGORIA PRÓPRIA DE AGENTES PÚBLICOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/98. ADIMPLEMENTO DE VERBAS CONFORME ENTENDIMENTO DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. PRELIMINARES REJEITADAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela FETRAB - Federação dos Trabalhadores Públicos do Estado da Bahia. intentando a extensão da Gratificação de Atividade Policial — GAP V, bem como o pagamento retroativo dos valores que lhes seriam devidos em favor de seus associados — policiais militares inativos e pensionistas. 2. Inicialmente, observa-se que a pretensão deduzida neste writ não se volta à forma de cálculo de seus proventos de inatividade, como ato único, mas pretende o reajustamento de vantagem pecuniária, renovável mês a mês, razão pela qual não se verifica a alegada decadência. 3. Ademais, pontuese que a Gratificação de Atividade Policial é parcela remuneratória aliada ao soldo dos militares, sendo percebida, portanto, mensalmente. Por isso, aplicável apenas a prescrição incidente sobre as relações de trato sucessivo, com arrimo na súmula 85 do STJ, que nem seria integralmente cabível na espécie, visto que se cuida de mandado de segurança, contandose, por conseguinte, apenas as prestações a partir da impetração. 4. Por outro lado, sabe-se que, diante do sistema de unicidade de jurisdição adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser afastada do crivo do Poder Judiciário. Assim. a ausência de prévio requerimento administrativo não se mostra, ressalvadas as hipóteses constitucionais e legais, como óbice à propositura de uma demanda judicial. 5. De igual sorte, a análise judicial da demanda não significa invasão nas esferas administrativas do Poder Executivo Estadual, nem mesmo ao se mencionar a majoração de despesas, uma vez que previstas na lei específica, motivos pelos quais se rejeita a preliminar de ausência de interesse de agir. 6. No mérito, a ação mandamental envolve a análise de suposto direito líquido e certo do impetrante — policial militar em reserva remunerada, quanto ao reajustamento de Gratificação de Atividade Policial — GAP V, bem como o pagamento retroativo dos valores que lhes seriam devidos. 7. A partir da EC18/98, os militares passaram a integrar categoria própria de agentes públicos, desvinculando-se do regime jurídico próprio dos servidores civis, razão pela qual as reformas constitucionais insertas pelas Emendas 41/2003 e 47/2005 destinam—se unicamente aos servidores públicos civis 8. Ressaltam-se, ainda, as disposições da Constituição Estadual da Bahia e do Estatuto dos Policiais Militares que garantem aos membros inativos da Corporação a paridade remuneratória com aqueles que ainda se encontram em atividade. 9. Assim, conforme firme jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a Gratificação de Atividade Policial (GAP), por ser paga indistintamente a todos os policiais militares, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida também aos inativos. 10. Conforme entendimento consolidado pelas súmulas 269 e 271 do STF, mostra-se incabível, em sede de mandado de segurança, a cobrança de valores pretéritos, razão pela qual o pagamento das parcelas se fará a partir da data da impetração (Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8027579-39.2018.8.05.0000, Relatora: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em 09/09/2022). Observa-se, por conseguinte, que a intenção do recorrente é a rediscussão da temática debatida nos

fólios — o que não se mostra admissível pela via dos embargos declaratórios, já que se trata de recurso meramente aclaratório ou elucidativo. Nesse ponto, salienta-se que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos àqueles recursos que, em lugar de requerer a declaração, colimam modificar ou alterar substancialmente a decisão julgada, mesmo porque esta decisão, objeto dos embargos, não pode ser alterada, já que se trata de recurso meramente aclaratório ou elucidativo. Outrossim, embora seja admitida a oposição de embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC: obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no presente caso. Nesse trilhar, a redação do CPC/2015 consagrou a tese do prequestionamento ficto em seu art. 1.025, ipsis litteris: "Art. 1.025 - Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". Infere-se então, de acordo com o novo diploma processual civil, que a simples interposição dos Embargos de Declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 3. Conclusão: Ex positis, voto no sentido de conhecer e não acolher os embargos, mantendo, in totum, o acórdão recorrido, advertindo que a oposição de recursos protelatórios podem ensejar a aplicação de multa, conforme expressa previsão na legislação processual civil. Salvador/BA, 28 de setembro de 2023. Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora JG10